VETO Nº. 006/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º **VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 012/2026,** Autógrafo de Lei nº 066/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'AMIGO DOS ANIMAIS' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a gestão municipal não pretende adentrar no mérito da matéria, cuja relevância social é reconhecida. Todavia, impõe-se a análise quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 012/2026, embora trate de tema de interesse local, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material.

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposição padece de vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora o tema se insira no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa adotada mostra-se inadequada, na medida em que o projeto cria atribuições administrativas concretas para o Poder Executivo, sem que tenha sido proposto por este.

Constituição Federal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100390032003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Veto nº. 006/2026.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
> Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**
> (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

> Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**
> (grifo nosso)

O projeto institui o Selo "Amigo dos Animais" e estabelece um conjunto de obrigações ao Executivo, tais como regulamentação, análise de requisitos, concessão anual, fiscalização e eventual cancelamento do selo, o que demanda atuação direta da Administração Pública e de seus órgãos.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem novas atribuições para órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais, por violação ao princípio da separação dos poderes.

1.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, o projeto também se revela incompatível com o ordenamento jurídico, ao impor deveres positivos ao Município sem a correspondente iniciativa do Poder Executivo.

A implementação do selo pressupõe a estruturação de procedimentos administrativos, designação de órgão competente, atuação de servidores, análise documental, fiscalização contínua e eventual aplicação de sanções administrativas, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa.

Tal interferência afronta o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações operacionais ao Executivo sem observância da autonomia administrativa que lhe é constitucionalmente assegurada.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100390032003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1.3 – DOS REFLEXOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS

A proposição também acarreta potenciais impactos financeiros e operacionais, na medida em que exige a mobilização de recursos humanos e materiais para sua execução.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

> A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13 - 8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifei) EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT -AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862- 54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (grifei) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100390032003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Veto nº. 006/2026.

> privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art . 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594- 67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

A criação de nova política pública com execução anual implica aumento indireto de despesas, sem que haja previsão orçamentária, estimativa de impacto financeiro ou indicação de fonte de custeio, em afronta às normas de responsabilidade fiscal.

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 066/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 012/2026, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'AMIGO DOS ANIMAIS' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** por inconstitucionalidade formal e material da proposição.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100390032003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.